



Estado do Ceará

# Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

---

PROJETO DE LEI N.º 82 /2025, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

---

*“Institui a exigência de apresentação de antecedentes criminais para a nomeação em cargos comissionados nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e exame toxicológico para Agentes Políticos e Superintendentes da Receita Municipal e Autarquias Municipais e dá outras providências”.*

PROTOCOLO
Câmara Mun. Limoeiro do Norte
PROTOCOLO N° <u>7023</u>
20 AGO. 2025
Horário: <u>11:15</u>
<u>Victorina Rocha</u>
Responsável

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

## SEÇÃO I – DA APRESENTAÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Art. 1º. Fica instituída a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais ou documento equivalente, emitido por órgão competente, como requisito indispensável para a nomeação de qualquer pessoa a cargo comissionado, agentes políticos e Superintendentes da Receita Municipal e Autarquias Municipais no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Limoeiro do Norte/CE.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Agentes políticos: os secretários do Município.

II – Antecedentes Criminais: o registro das ocorrências criminais do candidato, expedido por órgão oficial competente (por exemplo, órgãos do Poder Judiciário ou Polícia) e que contenha informações atualizadas, com validade máxima de 90 (noventa) dias, salvo disposição diversa em norma específica.



Estado do Ceará

## **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte**

### **UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO**

---

**III – Cargos Comissionados:** aqueles de livre nomeação e exoneração, ocupados por servidores de confiança dos gestores públicos, cuja função seja de assessoramento ou de direção em órgãos e entidades municipais.

**Art. 3º.** A apresentação da certidão de antecedentes criminais deverá ocorrer no ato da nomeação, assim como dos demais documentos exigidos, sendo condição indispensável para a efetivação do ato.

**Parágrafo Único.** A ausência ou a constatação de irregularidades na documentação implicará na não efetivação da nomeação, sem prejuízo das demais eventuais medidas legais cabíveis.

**Art. 4º.** O Poder Executivo e o Legislativo Municipal poderão firmar convênios ou parcerias com os órgãos competentes para a emissão e verificação dos antecedentes criminais dos candidatos, observando-se as normas relativas à proteção de dados pessoais e à privacidade.

**Art. 5º.** O candidato ao cargo comissionado deverá declarar, por escrito e sob as penas da lei, a veracidade das informações constantes da certidão de antecedentes criminais apresentada.

**Art. 6º.** Fica a critério dos gestores públicos a avaliação da documentação apresentada, devendo eventual irregularidade ser apurada por meio dos canais de controle interno e, se necessário, encaminhada aos órgãos competentes para as devidas providências legais.

## **SEÇÃO II- DA APRESENTAÇÃO DE EXAME TOXICOLÓGICO**

**Art. 7º** Fica obrigatória a realização de exame toxicológico para agentes políticos e Superintendes da Receita Municipal e Autarquias Municipais nomeados no âmbito dos Poderes Executivo do Município de Limoeiro do Norte/CE.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, são considerados agentes políticos, os secretários do Município.

**Art. 8º** A realização de exame toxicológico é requisito prévio para nomeação de agentes políticos e Superintendes da Receita Municipal e Autarquias Municipais do Município de Limoeiro do Norte, para assumir suas funções e para a permanência no exercício do cargo.

**Art. 9º** O exame toxicológico deverá aferir o consumo de substâncias psicoativas, com janela de detecção mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 1º** Em caso de resultado positivo, são direitos do interessado apresentar contraprova mediante a realização de novo exame e o sigilo das informações.



Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

### UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

§ 2º O resultado positivo no exame previsto no caput deste artigo, acarretará o impedimento da posse ou do exercício das atribuições do cargo.

§ 3º Impede, igualmente, a posse e o exercício das atribuições do cargo a recusa em submeter-se à realização do exame toxicológico de que trata esta Lei.

Art. 10º O Agente político ou Superintende deverá realizar exame toxicológico anual, apto a aferir o consumo de substâncias psicoativas, com janela de detecção mínima de 180 (cento e oitenta) dias, para permanecer no cargo e no exercício de suas atribuições.

§ 1º Em caso de resultado positivo, são direitos do interessado apresentar contraprova mediante a realização de novo exame e o sigilo das informações.

§ 2º O resultado positivo no exame previsto no caput deste artigo, impedirá o exercício das atribuições do cargo.

§ 3º Impedirá, igualmente, o exercício das atribuições do cargo, a recusa do agente político ou Superintende em submeter-se à realização do exame toxicológico anual disciplinado neste artigo.

Art. 11º Em caso de resultado positivo do exame toxicológico, será concedida licença para tratamento de saúde, sem recebimento dos subsídios ou vencimentos. Ao agente político ou Superintende, o qual reassumirá as funções do cargo somente após plena recuperação, comprovada por novo exame.

Parágrafo único. A ausência de plena recuperação do agente político no prazo de 1 (um) ano, atestada por novo exame toxicológico, acarretará a perda do cargo.

Art. 12º O exame toxicológico não prejudica a exigência de exame médico admissional, bem como a apresentação dos demais documentos exigidos pela autoridade nomeante antes da publicação da portaria de nomeação.

Art. 13º O exame toxicológico inicial, o exame toxicológico anual, serão realizados em laboratórios devidamente qualificados e os custos serão de responsabilidade única e exclusiva do agente político e Superintende a ser examinado.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de Agosto de 2025.

Atenciosamente,

Rubem Sérgio de Araújo  
Vereador



Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

---

### JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem um objetivo claro: **fortalecer a honestidade e a confiança na administração pública municipal.**

A exigência de antecedentes criminais para quem assume cargos de confiança é uma medida básica de prudência. Quem trabalha para o povo deve ter uma conduta ilibada e transparente.

Já o exame toxicológico para agentes políticos e superintendentes é essencial para garantir que os ocupantes de cargos de extrema responsabilidade, que lidam com o dinheiro e o patrimônio público, estejam em plenas condições físicas e mentais para tomar decisões tão importantes.

São medidas simples, mas fundamentais, para proteger o interesse público, prevenir problemas e demonstrar à população que a gestão age com seriedade e compromisso com a coisa pública.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

  
Rubem Sérgio de Araújo  
Vereador